



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE IBAITI

VARA CÍVEL DE IBAITI - PROJUDI

Praça do Três Poderes, 23 - Centro - Ibaíti/PR - CEP: 84.900-000 - Fone: 4335461296 - E-mail: cedi@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0000719-49.2004.8.16.0089**

Processo: 0000719-49.2004.8.16.0089

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Autofalência

Valor da Causa: R\$22.591,31

Autor(s): • TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES

Réu(s): • AGRO RENOVA IRRIGAÇÃO LTDA

• AGRÍCOLA COLINAS LTDA

• COMERCIAL NORTE AGRÍCOLA LTDA

• RENOVA COMERCIO DE PROCUTOS AGRÍCOLAS LTDA

**DECISÃO**

1. Trata-se de declaração da falência proposta por **TIGRE S/A. - TUBOS E CONEXÕES** em face de **COMERCIAL NORTE AGRÍCOLA ITDA.**

Sustenta em síntese, a parte autora, que é credora da Ré no valor de R\$ 19.870,84, referente a títulos emitidos por compra e venda mercantil, conforme documentos anexos. Apesar do protesto por falta de pagamento, com custo de R\$ 265,92, a Ré não pagou a quantia devida. A Autora requer a citação da Ré para defesa ou pagamento em 24 horas, sob pena de quebra, incluindo juros, despesas de protesto, custas processuais e honorários advocatícios. A Autora pleiteia a produção de provas, como depoimento do representante legal da Ré, testemunhas e documentos.

A ré, ao mov. 1.3/pág. 18, apresentou contestação pela improcedência da ação.

Informação de decretação de falência (mov. 1.5/pág2).

Decisão de mov. 1.5/pág. 13, determinou a intimação de Antonio Moreirá Graça, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência.

Conforme decisão de seq. 1.8, fls. 163, constatados indícios de intenção de fraude e lesão a credores, foi reconhecida a responsabilidade solidária das empresas Agrícola Colinas Ltda, Comercial Norte Agrícola Ltda e Renova Comércio de Produtos Agrícolas Ltda, bem como desconsideradas suas personalidades jurídicas. Assim, foi determinada a indisponibilidade dos bens móveis, imóveis e contas bancárias, até o montante das dívidas não quitadas pelas massas falidas Agrícola Colinas Ltda e Comercial Norte Agrícola Ltda, de: Ivair Marques Da Silva, Guilhermini Marques Da Silva, Osmar Marques Da Silva, Antônio Moreira Graça, Gilmar Ferreira Cândido E Maria José Ferreira Da Silva Graça.

Decisão de mov. 27.1, determinou o bloqueio de ativos financeiros existentes nas contas dos sócios e administradores conforme item 10 da r. decisão, por meio do sistema eletrônico. Além disso, a intimação da Administradora Judicial Dra. Izilda Aparecida Mostachio Martin para que, em 05 dias, apresente planilha



atualizada dos débitos da falida e considerando o reconhecimento da solidariedade entre as empresas, remetam-se os autos ao avaliador judicial para que, em 15 dias, promova a reavaliação dos bens das empresas: Comercial Norte Agrícola, Agrícola Colinas e Renova Comércio de Produtos Agrícolas.

**AGRÍCOLA COLINAS LTDA**, opôs agravo de instrumento (mov. 39.1), sendo rejeitado ao mov. 53.1.

Decisão de mov. 64.1, determinou o cumprimento conforme decisão de fls. 166, via sistema CNIB, além disso, indisponibilidade via sistemas RENAJUD e BACENJUD, primeiramente até o montante informado pela própria devedora em sequencial 1.6, fls. 115, 116 e 117, sem prejuízo de posterior complementação. Ainda, à extensão dos efeitos da falência à empresa Renova Comércio de Produtos Agrícolas Ltda, nomeio para o cargo de administradora da massa falida, Izilda Aparecida Mostachio Martin, que deverá ser intimada para o compromisso e para imediatamente dar início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no artigo 22 da LRF.

Izilda Aparecida Mostachio Martin, ao mov. 71.1, não aceita o encargo.

Conforme mov. 76.1, o ex-sócio atingido pela extensão dos efeitos da falência, Sr. Gilmar Ferreira Cândido, pugnou pelo imediato levantamento da indisponibilidade recaída sobre seus bens móveis, imóveis e contas bancárias, sob fundamento de que não é e nem era sócio de quaisquer das empresas falidas, na época dos fatos considerados para a desconsideração de suas personalidades jurídicas, uma vez que deixou a sociedade Comercial Norte Agrícola Ltda na data de 09/04/1998. Juntou documentos.

Decisão de mov. 78.1 nomeou a Administradora Judicial Credibilitã Administrações Judiciais (CNPJ /MF nº 26.649.263/0001-10), com o aceite do encargo ao mov. 87.1.

Embora devidamente intimadas, os prazos para apresentação de manifestação decorreram in albis, conforme sequenciais 102, 103 e 104.

Decisão de mov. 106.1, determinou, que não há que se falar em responsabilização do ex-sócio **GILMAR FERREIRA CÂNDIDO** pelas dívidas noticiadas nos autos, mormente porque constituídas 02 (dois) anos após sua saída do quadro societário, ao passo que se impõe o desbloqueio dos bens de sua titularidade atingidos pelas diligências efetivadas nos autos.

Administrador judicial, ao mov. 146.1, apresentou parecer.

Decisão de mov. 212.1 acolheu os pedidos formulados pelo Administrador Judicial, devendo os efeitos da quebra serem aplicados também em relação à Agrícola Colinas LTDA, com fundamento no abuso da personalidade jurídica da empresa por parte de seus sócios.

Embargos de declaração não acolhidos (mov. 497.1).

Decisão de mov. 587.1 homologou o valor apurado pelo Sr. Avaliador nomeado, em relação aos bens móveis oriundos da massa falida, conforme seq. 340.4, além disso, Via de consequência, consigno que o leilão judicial eletrônico deverá abranger a totalidade dos bens da massa falida avaliados em seq. 340, devendo o presente comando integrar o item "4" da decisão de mov. 497.1.

Edital de hasta pública (mov. 636.1).



Decisão de mov. 675.1, determinou a respectiva publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores, por ora apurada, conforme minuta apresentada pela AJ ao mov. 644.2, nos moldes do disposto no art. 99, §1º da Lei 11.101 /2005.

Edital de decisão de decretação de falência e habilitação de credores (mov. 678.1).

Auto de arrematação (mov. 766.1).

Decisão de mov. 918.1, determinou a publicação da lista de credores aguardando-se o prazo legal (10 dias) para eventual impugnação pelo(s) credor(es), devedor(res) e sócios ou pelo Ministério Público, seja em relação à lista de credores ou quanto a habilitação de crédito retardatária, advertindo-se que eventual impugnação deverá ser autuada em apartado, nos termos do parágrafo único do referido artigo, evitando-se tumulto processual.

Edital (mov. 921.1).

É o relatório.

#### **Decido.**

**2.** Considerando que o cerne da questão diz respeito à responsabilidade solidária, faz-se necessária a intimação do réu OSMAR MARQUES DA SILVA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o contrato social da empresa **AGRÍCOLA COLINAS LTDA.** e suas alterações contratuais, bem como a decisão de decretação de falência. Além disso, deverá apresentar o contrato social das demais empresas, para comprovar que o réu não participou dos episódios ocorridos nos anos de 2002, 2003 e 2004, conforme mov. 1.6, fls. 115, 116 e 117.

**2.1.** Além disso, **oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, o saldo atualizado de todas as contas judiciais vinculadas ao presente feito.

**2.2.** Com a resposta, **intime-se** o Administrador Judicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o plano de rateio.

**3.** Outrossim, **defiro** a transferência dos valores bloqueados e não impugnados em nome de **i) GUILHERMI MARQUES DA SILVA (R\$ 3.203,86); ii) RENOVA - COM. DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA (R\$ 14,32); iii) ANTONIO MOREIRA GRACA (R\$ 10,48); e iii) IVAIR MARQUES DA SILVA (R\$ 131,55)**, para a conta judicial vinculada ao presente feito.

Intimações e diligências necessárias.

Ibaiti, datado e assinado digitalmente.

**Caroline Gazzola Subtil de Oliveira**

**Juíza Substituta**

